**PROCESSO TC** : 006962/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 36 – Revisão de Pensão e Proventos
**INTERESSADO** : Pedro Correia
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 778/2023
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

**DECISÃO TC 50.161SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo registro tácito dos atos de concessão de revisão de aposentadoria por invalidez a Pedro Correia, CPF nº 293.770.135-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

**Luis Alberto Meneses**
Conselheiro Presidente

**José Carlos Felizola Soares Filho**
Conselheiro Relator

Fui Presente:

**Procurador**


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 08:03:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:48

## RELATÓRIO

O presente Processo TC 006962/2017 refere-se a revisão de aposentadoria por invalidez do servidor Pedro Correia, CPF nº 293.770.135-34, conforme Portaria nº 1805/2012 de 27.4.2012 (fl.81)

O Sergipeprevidência, em parecer (fls. 78), opinou pelo deferimento da revisão benefício, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação da EC nº 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 85/86), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de aposentadoria invalidez, fazendo jus ao beneficiário ao valor de R$ 1.112,74, conforme planilha de cálculo (fl. 78), com reajuste pelo regime da paridade e proventos integrais.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 90), opinou pelo registro tácito do ato de pensão em tela, nos termos do tema 445 do STF.

É o relatório.



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 08:03:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:48

## VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de revisão da aposentadoria *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, nota-se que o *Parquet* de Contas deliberou pelo registro tácito desta aposentadoria por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 16.11.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão da aposentadoria de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento voto pelo **REGISTRO**


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 08:03:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:48

**TÁCITO** do registro dos atos de revisão de aposentadoria por invalidez a Pedro Correia.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar **pelo REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, os atos de revisão de aposentadoria por invalidez do servidor **Pedro Correia**, CPF nº 293.770.135-34.



Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 08:08:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:48